



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001838-91.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Vara de Entorpecentes da Capital

**RECORRENTE:** Ministério Público Estadual

**RECORRIDO:** Ian Jefferson Cosmo Vieira

**ADVOGADO:** Eduardo Henrique Nogueira Luna

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.  
CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.  
IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
SÚPLICA PELA REFORMA DA DECISÃO.  
PRESENÇA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA  
MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. ATRIBUTOS PESSOAIS NÃO  
IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CAUTELAR.  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Merece reforma a decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória ao acusado, quando restou demonstrado, nos autos, a ocorrência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública.

Os atributos pessoais do acusado como a primariedade, residência fixa e emprego definido, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória quando presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA REVOGAR A LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto pela representante do **Ministério Público** (fl. 203/204) hostilizando a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecente da Capital (fls. 180/182) que concedeu Liberdade Provisória ao réu e ora recorrido **Ian Jefferson Cosmo Vieira**, cumulada com a aplicação das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades, proibição de se ausentar da comarca, não mudar de residência sem prévia informação e recolhimento domiciliar noturno.

Em suas **razões recursais** (fls. 205/220), alegou o *Parquet* que as condições do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* estão devidamente preenchidas, haja vista estarem presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, requisitos autorizadores da segregação provisória e necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos imputados (tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e outros), punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, assim como pelas circunstâncias em que foi efetuada a prisão, durante ação ousada para inserir drogas e aparelhos de telefonia móvel celular em estabelecimento prisional. Enfatizou, por fim, que os elementos subjetivos invocados pelo magistrado singular não têm o condão de ensejarem um decreto liberatório.

Requeru, desta feita, a reforma da decisão vergastada com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado.

Em sede de **Juízo de retratação**, veio o Juízo *primevo* a manter a decisão objurgada (fl. 238).

Intimado conforme nota de foro expedida à fl. 236, o recorrido não apresentou as **contrarrazões** do recurso em sentido estrito. Não sendo peça obrigatória, conforme entendimento do art. 589 do CPP, deu-se seguimento ao feito.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, às fls. 248/254, opinando pelo provimento do presente recurso em sentido estrito, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva e que o magistrado *primevo* ao conceder as medidas cautelares diversas considerou apenas a primariedade e os antecedentes criminais, alegando, também, que caso condenado não cumpriria pena no regime fechado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Em detida análise dos autos, vê-se que o recorrido **Ian Jefferson Cosmo Vieira** foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos **arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06, art. 349-A, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90.**

Narra a inicial acusatória (fls. 04/09) que, no dia 05 de janeiro de 2016, por volta das 10h30m, nas imediações da Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), o recorrido junto com o adolescente M. F. C foram detidos na posse de substância semelhante a “maconha” e aparelhos de telefone celular que seriam arremessados para o interior do estabelecimento prisional.

Ainda, relata que, na ocasião, os indivíduos utilizavam uma motocicleta NXR BROSS, 150 CC, de cor vermelha, placa MNK 9212 PB, conduzida pelo recorrido, que lhe foi emprestada por JEMISSON DO REGO

TAVARES, a pedido de um preso, ainda não identificado, mas que se encontra detido no citado presídio, destinatário das drogas, e aparelhos de telefone celular que foram apreendidos.

Em audiência de custódia (fl. 155/156) fora convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto.

Todavia, analisando pedido de liberdade provisória, o juízo *a quo* ao proferir decisão (fl. 180/182), concedeu ao ora recorrido, contrariamente ao parecer ministerial (fl. 174/178), **a liberdade provisória associada ao cumprimento das medidas cautelares** por ele indicadas, quais sejam: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades, proibição de se ausentar da Comarca, não mudar de residência sem prévia informação e recolhimento domiciliar noturno, das 21h às 06h da manhã do dia seguinte.

Pois bem. Contra referida decisão é que se insurge o representante do Ministério Público, sob a argumentação de que a necessidade da segregação provisória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública. Sustenta que a MM. Juíza, ao conceder liberdade ao réu, limitou-se a analisar as condições pessoais deste, quando, ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado, entende ser despiciendo tal análise, se presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva.

Analisando-se os autos, contudo, verifica-se que o recurso merece guarida.

O artigo 310 do Código de Processo Penal em seu parágrafo único, prescreve que a liberdade provisória somente será deferida na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Observemos:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Como visto, a concessão da liberdade provisória encontra-se adstrita à presença dos requisitos e pressupostos que a autoriza, vez que, para esta concessão, necessário se torna que as condições estejam rigorosamente em conformidade ao disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, analisando os presentes autos, tenho que, presentes subsídios concretos que demonstram a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, está configurada, *in casu*, a **necessidade de garantir a ordem pública** consoante fundamentação esboçada no decreto de prisão preventiva (decisão de fls. 155/156).

Denota-se dos autos, até o presente momento, que há fortes indícios de que o recorrente integra associação criminosa comandada por pessoa, ainda não identificada, que se encontra recolhida em estabelecimento prisional, uma vez que sob seu comando, Ian Jefferson, em companhia de um menor, tentou inserir uma sacola plástica contendo drogas e aparelhos de telefonia móvel celular dentro do Presídio do Róger, ocasião em que, surpreendido por agentes penitenciários, empreendeu fuga em uma motocicleta, fornecida por Jemisson do Rego Tavares, usada exclusivamente para a prática da atividade delitiva, vindo a cair e continuar sua fuga a pé, oportunidade em que foi perseguido e abordado pela guarnição da polícia militar. Ressalta-se que o menor fora apreendido por agentes penitenciários.

Diante do exposto e sabendo que essas circunstâncias foram levadas em consideração pelo juízo *primevo* quando da decretação da prisão preventiva do recorrente, entendo que o fato como ocorreu e o *modus operandi* empreendido é capaz de demonstrar a **periculosidade do réu** e a **gravidade do crime**, justificando, assim, a decretação de sua custódia cautelar.

Cumprе registrar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, acautelando o meio social, mas também a assegurar a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir, desestabilizando-a.

Nesse palmilhar de ideias, é o entendimento do eminente jurista **Guilherme de Souza Nucci**:

**(...)Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).** (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) – (original sem destaque)

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

**A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade**

**das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.** (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. **1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração criminosa.** [...] (STJ; RHC 54.886; Proc. 2014/0333866-9; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/03/2015) (**grifo nosso**)

Saliente-se, por oportuno que, neste momento, verificam-se presentes subsídios concretos que demonstram a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, pressupostos necessários à decretação da custódia cautelar.

Assim, ainda sendo a prisão provisória uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a necessidade de garantia da ordem pública prevalece sobre a liberdade individual do acusado.

Lado outro, é sabido que, mesmo que as condições pessoais do recorrido fossem favoráveis, não poderia o mesmo ser beneficiado diante da presença de motivos autorizadores de sua segregação.

Tem sido o entendimento Jurisprudencial nesse norte:

**STJ: “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado”(JSTJ 2/267)**

**Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar.** (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010).

Com relação ao fundamento de violação ao princípio da homogeneidade alegado na decisão que concedeu a liberdade provisória, entendo não existir tal ofensa. É que a prisão anterior ao decreto condenatório transitado em julgado possui caráter cautelar e provisória, de modo que não se deve confundir com a pena resultante de possível condenação sentencial.

Ademais, a segregação cautelar trata-se, pois, de medida determinada pelo julgador nos interesses dos autos e, excepcionalmente, do seio social, não podendo ser revogada com base em eventuais condições de cumprimento de possível sanção estatal, como substituição por penas restritivas de direitos, regime inicial de cumprimento ou benefícios da execução.

Acerca do tema, trago à baila o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 171, CAPUT E ART. 288CP). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO QUE DEMONSTRA O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. QUADRO FÁTICO QUE SE MANTEVE INALTERADO DESDE O



---

DECRETO INICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS ABONATÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. **O Decreto de prisão preventiva demonstra a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito praticado e a probabilidade de reiteração delitiva.** [...] É cediço que as condições pessoais favoráveis, sobretudo a primariedade e os bons antecedentes, não ensejam a concessão da liberdade, quando devidamente demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. **A prisão preventiva não se confunde com a prisão que advém da prolação de sentença condenatória a pena privativa de liberdade, sendo decretada excepcionalmente nos casos em que se é necessário acautelar os interesses do processo ou da investigação, bem como proteger o corpo social. Por esse motivo, é descabido se cogitar da futura pena a ser aplicada e, por conseguinte, do regime inicial de cumprimento da sanção penal ou dos benefícios da execução. Demais disso, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade não prescinde da análise do § 3º do art. 33 do Código Penal, sendo, portanto, cabível regime mais rigoroso do que a pena aplicada permitir desde que haja fundamentação idônea (Súmula nº 719 do STF) e necessidade para tanto, à vista das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. As quais só serão aferidas, isente de qualquer dúvida, com a conclusão da instrução criminal. (TJMT; HC 74905/2015; Chapada dos Guimarães; Rel. Des. Gilberto Giraldeili; Julg. 24/06/2015; DJMT 29/06/2015; Pág. 97) (grifei).**

Dessa forma, tenho que os fundamentos utilizados na decisão vergastada não foram suficientes para a concessão da liberdade provisória, haja vista a necessidade da prisão cautelar do recorrido, a fim de **resguardar a ordem pública.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para

revogar a decisão que concedeu a Liberdade Provisória ao acusado **Ian Jefferson Cosmo Vieira, determinando a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor.** Expeça-se Mandado de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho ( com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

